



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22220.85227-99

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para:

I – apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos;

II – prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.”
(NR)

“Art. 3º.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22220.85227-99


VIII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

IX – no mínimo 20% (vinte por cento) das receitas da União em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

X – no mínimo 20% (vinte por cento) da receita arrecadada com multas por desmatamento e queimadas de que trata a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

XI – recursos de outras fontes.” (N.R.)

“Art.5º

.....
§ 4º

XIV – garantia de segurança alimentar para as populações atingidas por eventos climáticos extremos;

XV – recuperação da infraestrutura econômica, social e urbana de cidades atingidas por eventos climáticos extremos;

XVI – prevenção a catástrofes, com prioridade para o fortalecimento de estrutura de barragens, recuperação de matas ciliares, execução de obras de contenção de encostas, dragagem de rios e drenagem pluvial;

XVII – combate ao desmatamento e às queimadas.

XVIII – desenvolvimento e implantação de tecnologias de combate à desertificação.” (NR)

Art. 2º Os arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-B

.....
§ 5º Dos recursos distribuídos para a União, nos termos da alínea f dos incisos I e II do *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo Nacional sobre



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.” (N.R.)

SF/22220.85227-99

“Art. 46. Da receita advinda da comercialização referida no art. 45 desta Lei:

I – no mínimo 20% (vinte por cento) será destinada ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

II – até 80% (oitenta por cento) será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60 desta Lei.” (N.R.)

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º Excluem-se das receitas que tratam o inciso I do *caput* deste artigo aquelas destinadas ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (N.R.)

“Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exceto aqueles destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (N.R.)

Art. 4º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22220.85227-99

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar recursos para o atendimento da população impactada por catástrofes provocadas pelas mudanças climáticas.

Com o aquecimento global, a ocorrência de eventos extremos tem se tornado cada vez mais provável. Vemos assim alternância entre períodos de chuvas muito acima da média histórica com períodos de crise hídrica. Assim, a estação chuvosa de 2020/2021, a mais fraca em 91 anos e que provocou ameaça de racionamento de energia, com aumento nas tarifas e prejuízo para o poder aquisitivo da população e para a atividade econômica, foi sucedida pela forte estação chuvosa de 2021/2022, que vem provocando as recentes tragédias em Minas Gerais, na Bahia e no Rio de Janeiro.

É necessário, portanto, dispormos de um fluxo contínuo e seguro de receitas para lidar com essa situação. Por isso proponho acrescentar, entre os objetivos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), o de prevenir e responder a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos. Isso será feito por meio de ações que envolvem, entre outras, a garantia da segurança alimentar para as populações afetadas e a recuperação da infraestrutura econômica, social e urbana das cidades prejudicadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Para que a proposta tenha efetividade, é necessário garantir os recursos para as operações. Neste sentido, estou propondo que 20% (vinte por cento) da arrecadação da União decorrente da exploração do petróleo na região do pré-sal e das multas arrecadadas com desmatamento e queimadas sejam destinadas ao FNMC. Esses recursos devem garantir algo em torno de R\$ 800 milhões por ano.

Para se ter uma base de comparação, em 2020 (dados mais recentes), as ações do FNMC não atingiram R\$ 175 milhões. Em outra área correlata, das despesas em ações de proteção e defesa civil, os valores executados foram da ordem de R\$ 170 milhões em 2021. Nos últimos cinco anos, de acordo com o Portal da Transparência da União, a despesa máxima executada foi da ordem de R\$ 240 milhões em 2020. Ou seja, estamos propondo um aumento substancial nos recursos para atendimento das vítimas de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.

Vale lembrar que, quando o FNMC foi criado, o Fundo recebia 60% das receitas da participação especial decorrente da exploração do petróleo. Esses recursos foram, posteriormente, destinados para o Fundo Social, por força da Lei nº 12.734, de 2012. A participação especial, prevista na Lei nº 9.478, de 1997, tem o mesmo caráter econômico do óleo excedente pertencente à União do regime de partilha, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010. Ou seja, o que estamos propondo, ainda que em bases diferentes, é redirecionar ao FNMC aquilo que já lhe era de direito.

Diante da importância desta matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22220.852227-99